### TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0002486-17.2018.8.26.0037** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Documento de Origem: IP - 023/2018 - 2º Distrito Policial de Araraquara

Autor: Justiça Pública

Réu: Minael de Souza Andrade

Vítima: Bianca Oliveira da Costa e outros

Artigo da Denúncia: \*

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 09 de agosto de 2018, às 14:50h, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal do Foro de Araraquara, Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, sob a presidência da MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito Dr<sup>a</sup>. ANA PAULA COMINI SINATURA **ASTURIANO**, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes o representante do Ministério Público Dr. Marinaldo Bazilio Ferreira, o acusado Minael de Souza Andrade e o Defensor Público Dr. Frederico Teubner de Almeida e Monteiro. Iniciados os trabalhos, pela Magistrada foi proferida a seguinte decisão: "Atento ao que dispõe a Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal que regulamenta a utilização das algemas durante operações policiais e julgamento, levando-se em conta a periculosidade do réu, já reconhecida no decreto de prisão preventiva, este Juízo obteve informações do responsável pela escolta que não possui policiais suficientes para garantir a integridade física do Magistrado, Promotor de Justiça, Advogados, Serventuários da Justiça, bem como de terceiras pessoas presentes no prédio do Fórum na hipótese de agressão, e para evitar tentativa de fuga. Sendo assim, este Juízo houve por bem determinar que o réu permanecesse em audiência com a utilização das algemas, conforme as hipóteses excepcionais apontadas pela Súmula do Egrégio Supremo Tribunal Federal.". Pela MM<sup>a</sup>. Juíza foi dito que autorizava as oitivas das vítimas, Bianca Oliveira da Costa, Adriana Bernardo Ciurlin, Claudemir Batista, sem a presença do réu, por se sentirem constrangidas, conforme declararam, nos termos do artigo 217 do Código de Processo

Penal. Na sequência, foram ouvidas a(s) testemunha(s)/informante(s), Alan Esteves Fernandes Gouvea, Luis César da Silva, Adriana do Carmo Bueno Costa, Tiago de Souza Andrade, Gustavo Souza Andrade, Vagner Viena Costa, e o réu foi interrogado, todos por meio de gravação captada em áudio e vídeo diretamente pelo Sistema Saj. Não havendo mais provas a serem produzidas, foi dada por encerrada a instrução e determinado que se iniciassem os debates orais. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, por ele foi dito: "Egrégio Juízo: MINAEL DE SOUZA ANDRADE responde a este processo criminal sob a acusação de ter concorrido para a prática de cinco delitos de roubos consumados, qualificados pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo. O processo teve regular tramitação. É o brevíssimo relatório. O acervo de provas reunido nos autos autoriza tranquilamente a condenação do increpado, pelas cinco infrações penais que lhe são atribuídas. Com efeito. Vejamos: A materialidade dos fatos delituosos está bem provada por intermédio das declarações das vítimas, Adriana Bernardo Ciurlin, Claudemir Batista, Jean Carlos Ferreira Batista e Bianca Oliveira da Costa, colhidas nesta audiência, pelo auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 24/25 e pela prova testemunhal produzida pela acusação. No tocante à sua participação nos roubos em tela, o acusado MINAEL, interrogado na Polícia Judiciária (fl. 16) e aqui em Juízo, nesta data, contou a mesma 'estória'. Disse que trafegava tranquilamente nas ruas desta cidade com seu automóvel quando dois indivíduos, um deles portando um revólver, mediante ameaças de morte, o pararam e lhe exigiram que os levassem até determinado lugar, no que aquiesceu, com medo, os quais, quando viram a viatura da Polícia Militar, mandaram que detivesse a marcha de seu automotor e ambos se evadiram, não tendo, portanto, nenhuma participação nos assaltos ora apurados. Sua negativa, porém, ficou isolada no contexto probatório e, assim, não merece crédito algum. Isto, porque as vítimas, Adriana, Claudemir, Jean e Bianca, quando inquiridas no contraditório, nesta data, repetindo o que já haviam relatado na Polícia Judiciária (fls. 08/15), uma reafirmando o relato da outra, declararam: QUE, na tarde em questão, dois indivíduos adentraram juntos e apressados a 'Clínica Metran' e, fazendo uso de uma arma de fogo para ameaçá-las, que era empolgada por um deles, logo anunciaram que se tratava de um assalto; QUE, enquanto o que estava armado postava-se na porta do estabelecimento, o outro passou a recolher seus aparelhos de telefones celulares e bem como dinheiro e

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

documentos pertencentes ao proprietário da indigitada clínica; QUE, após se apossarem dos referidos bens, os dois roubadores deixaram o local, de posse do butim, e entraram num veículo VW-Gol, cor prata, no qual havia uma outra pessoa, que os aguardava, parado, mas com o motor do carro ligado, para pronta fuga, o que foi feito; QUE Claudemir e Jean, que eram pacientes da clínica, assim como Bianca, depois de serem roubados, seguiram os dois assaltantes até que estes entrassem no veículo que os esperava, tendo eles anotado a marca, o modelo, a cor e parte da identificação da placa, ou seja, as suas letras e os dois números finais, além de terem gravado a feição do condutor do automóvel, cujos dados repassaram aos Policiais Militares que atenderam a ocorrência e foram à captura dos ladrões. Para arrematar, os Policiais Militares Alan Esteves Fernandes Gouvea e Luís César da Silva, na instrução processual, inquiridos sem serem contraditados, mesmo porque não conheciam o réu e nem este aqueles, de modo que não tinham nenhum interesse em incriminá-lo gratuitamente, em depoimentos seguros, harmônicos e convincentes, um complementando a fala do outro, noticiaram o seguinte: QUE, em trabalho de patrulhamento ostensivo, receberam a notícia da ocorrência de um roubo na clínica em questão e, cientes da marca, modelo e cor e de parte da numeração da placa do automotor em que os roubadores se escafederam, saíram à procura de tal veículo e seus ocupantes; QUE, à certa altura das buscas, cruzaram com o referido automóvel e passaram e persegui-lo, quando então o seu motorista virou uma rua e parou perto de uma mata, para onde dois de seus passageiros, certamente aqueles que adentraram a clínica, fugiram rapidamente, não sendo eles encontrados; QUE, em revista no automotor do réu, que era quem o conduzia, no interior dele encontraram parte dos pertences roubados e uma blusa que um dos assaltantes usava no momento do roubo, a qual foi reconhecida pelas vítimas posteriormente; QUE o réu, no momento de sua abordagem, disse que as coisas que teriam sido roubadas das vítimas lhe pertenciam e nada lhes falou a respeito de ter ele eventualmente sido forçado, mediante ameaças com arma de fogo, a transportar os outros dois roubadores; e, QUE, levado à delegacia de polícia, o acusado MINAEL foi reconhecido pessoalmente pelas vítimas Claudemir e Jean como sendo o indivíduo que deu fuga aos outros dois assaltantes, caindo por terra, destarte, a negativa deste imputado, mormente, porque não comprovou, como era sua obrigação, em face do ônus probatório (art. 156, C.P.P.), a efetiva ocorrência de sua

Δ

versão exculpatória, já que suas testemunhas de defesa não a confirmaram. Ante estes elementos formadores de convicção, não há como se duvidar, portanto, de que o réu MINAEL realmente concorreu, dando auxílio para a fuga de seus comparsas, para a realização dos crimes narrados na denúncia. Da mesma forma, estão ricamente demonstradas as circunstâncias qualificativas dos roubos. Com efeito, das declarações dos ofendidos, supranominados, e dos testigos dos Milicianos antes citados, está plenamente evidenciado que o acusado e seus asseclas agiram em concurso, isto é, com identidade de propósitos e previamente ajustados para as práticas delitivas, cada um contribuindo conscientemente com sua conduta para o sucesso das empreitadas criminosas e bem assim fizeram uso de uma arma de fogo para intimidar as vítimas e garantir as consumações dos assaltos. Quanto a não-apreensão da arma utilizada no cometimento das aludidas infrações penais, aliás, de inteira aplicação o entendimento esposado no julgado cuja ementa é do seguinte teor: "No crime de roubo, é possível o reconhecimento da qualificadora do emprego de arma com base nas declarações prestadas pela vítima, sendo irrelevante que o instrumento não tenha sido apreendido" (RJDTACRIM 60/105 - TACrimSP - 14ª Câmara - Apelação n. 1.301.361-1 -Relator: Juiz França Carvalho - j. 02/04/2.002 - v.u.). Diante disso, impõe-se a responsabilização penal do réu MINAEL, tal como requerido no libelo. Na dosimetria penal, na terceira fase da dosagem das reprimendas, deve ser observado que restou amplamente comprovada a ocorrência de mais de uma qualificadora (concurso de agentes e emprego de arma), o que recomenda o apenamento do acusado em tela com maior rigor (TACrSP, RJDTACr 15/128). No caso, as penas a lhe serem infligidas devem ser aumentadas em três oitavos (3/8), por conta das duas circunstâncias qualificativas dos roubos (RJDTACRIM 72/62). A propósito: "Com o advento da Lei n. 9.426/97, que inseriu duas novas circunstâncias de aumento de pena no § 2º do art. 157 do CP, as frações que podem servir de parâmetro ao aplicador da lei para tal majoração, em situações normais, devem ser redimensionadas, podendo-se, para tanto, adotar, apenas a título de referência, conforme o número de qualificadoras incidentes, a escala crescente de 1/3, 3/8, 2/5, 11/24 e ½" (**RJDTACRIM 53/110**). Há que levar em conta, outrossim, que estão presentes, no caso, os requisitos do concurso formal (artigo 70, caput, Código Penal), haja vista que o imputado e seus comparsas, mediante uma só ação, praticaram

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA VARA CRIMINAL

dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

vários delitos idênticos, ou seja, cinco (5) roubos qualificados pelo concurso de agentes e pelo uso arma, na medida em que os patrimônios de cinco (5) pessoas, uma jurídica e quatro físicas, distintas foram atingidos, o que também deve ser observado quando da graduação das reprimendas. Nessa linha: "O critério para a graduação da pena, no concurso formal de delitos, é o da quantidade de fatos que se apresentam como resultado da conduta singular do agente" (TACRIM-SP - AC - Rel. Fernando Prado - RT 482/383)."O acréscimo decorrente do concurso formal, segundo a jurisprudência predominante, deve ser proporcional ao número de delitos" (TACRIM-SP - AC - Rel. Silva Pinto – JUTACRIM 89/438). "O critério numérico dos crimes concorrentes é o que se recomenda, na majoração da pena, restritiva à aflitiva, do concurso formal" (TJRJ - AC n. 10.448 - Rel. Eneas Costa). A sanção privativa de liberdade a ser infligida ao réu, deverá ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, 'ex vi' do disposto nos §§ 2°, letra "b", e 3°, do artigo 33, do Estatuto Repressivo, porque "o roubo é crime grave, que revela temibilidade do agente. É ele que vem gerando o clima de violência e de intranquilidade que aflige a sociedade brasileira atual, estando a exigir medidas eficazes para combatê-lo" (JUTACRIM 88/87). Principalmente, na espécie, em razão de um dos comparsas de MINAEL, para intimidar as vítimas, ter se utilizado de um revólver, colocando as vidas delas em sério risco, além de terem agido em comparsaria e antemão conluiados, a dificultar as chances de defesas dos ofendidos. Este regime, pois, é o único compatível com esse tipo de infração e com a frieza e desfaçatez de seus autores. Em face de todo o exposto, requeiro seja julgada procedente a pretensão punitiva ministerial, condenando-se o acusado MINAEL DE SOUZA ANDRADE, como postulado na vestibular acusatória.". O Dr. Defensor manifestou-se, nos seguintes termos: "MM. Juíza, MINAEL DE SOUZA ANDRADE vem sendo processado pelo crime previsto no artigo 157, §2°, I e II, por cinco vezes. Da fragilidade probatória: a acusação imputa ao réu a conduta de concorrer para o crime na medida em que teria dado fuga aos assaltantes. As testemunhas Claudemir e Jean afirmaram que viram os assaltantes entrando em um veículo e que reconheceram o rapaz que conduzia o veículo. Disseram que os assaltantes correram em direção à loja de materiais Castelinho. Disseram que estiveram a cerca de meio quarteirão do veículo que teria dado fuga aos assaltantes. Claudemir, contrariando seu filho Jean, disse que a porta não estava aberta. As vítimas Adriana e Bianca não

reconheceram o réu. Disseram que o réu não entrou na clínica para praticar o roubo. Disseram que não presenciaram a completa fuga. Os policiais militares afirmaram que o veículo estacionou tão logo avistou a viatura policial. Disseram que MINAEL sempre afirmou não ter qualquer relação com os fatos. Disseram que não houve perseguição, mas que o veículo estacionou tão logo avistou a viatura. Disseram que avistaram o motorista tentar fechar a porta de passageiro assim que os demais ocupantes haviam fugido. Disseram que o motorista não tentou fugir a pé. Disseram não conhecer a pessoa do motorista. MINAEL nega os fatos. Disse que sempre trabalhou. Disse que tinha renda de R\$ 4.000,00, ou seja, o suficiente para se manter. Disse que na data dos fatos deixou seu irmão Tiago no banco CEF. Após, passou no local de trabalho do irmão Gustavo. Após, foi ao Castelinho Material para Construção para fazer um orçamento. Diz que o estabelecimento se localiza a 1 quarteirão do local dos fatos, mas na rua de baixo. Disse que duas pessoas adentraram em seu carro, lhe apontaram uma arma e o ameaçaram de morte caso não os levasse até o bairro Selmi Dei. Não conhecia nenhum dos dois assaltantes. Que os objetos encontrados em seu veículo foram deixados pelos assaltantes, que saíram correndo quando viram a polícia. Que consegue, inclusive, reconhecer um dos assaltantes, tendo, inclusive, interessem em fazê-lo. As testemunhas de defesa corroboraram as informações prestadas pelo réu. Adriana, ex-cunhada do réu, disse que sabia que o réu possuía um bar juntamente com seu irmão Tiago à época dos fatos. Tiago, irmão do réu, disse que MINAEL era dono de um bar e de um food truck. Disse que MINAEL nunca esteve envolvido com crime. Disse que no dia dos fatos MINAEL o deixou na CEF da rua 2. Disse que MINAEL iria buscar um dinheiro com o outro irmão Gustavo. Disse que soube que MINAEL de fato buscou o dinheiro com Gustavo. Gustavo, irmão do réu, disse que esteve com MINAEL na data dos fatos. Disse que MINAEL passou em seu serviço no meio da tarde para pegar um dinheiro e que pessoalmente entregou o dinheiro ao irmão. Disse que não havia ninguém com MINAEL no carro. Vágner disse que é conhecido de MINAEL porque era cliente do bar dele. Disse que nunca soube que MINAEL tivesse qualquer envolvimento com crime. As provas sugerem dúvida quanto à participação do réu nos eventos criminosos. De saída, nota-se que MINAEL não registra qualquer antecedente criminal, tendo vida pregressa

imaculada. Vem desde a fase policial negando os fatos. Ou seja, não há provas suficientes

de que o réu fosse partícipe do crime. Devendo o réu ser absolvido por fragilidade probatória. Quanto ao concurso de crimes, ele não se configurou. Cuida-se de ação única, crime único. Mormente em relação ao réu MINAEL, que não participou da subtração, não deve responder pela pluralidade de patrimônios atingidos. Os diversos patrimônios devem eventualmente influenciar na primeira fase da dosimetria. Em caso de condenação, a penabase deve ser fixada em seu mínimo legal, ante a ausência de requisitos subjetivos capazes de elevá-la. As circunstâncias judiciais são favoráveis, nos termos do art. 59 do CP e da Súmula 444/STJ. O regime inicial deve ser o aberto, considerando o *quantum* da reprimenda (CP, art. 33), a primariedade e a ausência de circunstâncias pessoais e objetivas desfavoráveis (Súmulas 440 STJ; 718 e 719/STF). Em caso de condenação, não é caso de decretação da prisão preventiva, reconhecendo-se o direito do acusado de recorrer em liberdade (CADH, art. 8.1 e CPP, art. 312).". **Por fim, pela Magistrada foi proferida a r. sentença: "Vistos. VISTOS**.

MINAEL DE SOUZA ANDRADE foi denunciado como incurso cinco vezes no art. 157, caput e § 2°, incisos I e II, do Código Penal, c.c. os artigos 29, caput, 31, todos do mesmo código, na forma do disposto no artigo 70, caput, do mesmo diploma legal, porque, no dia 28 de fevereiro de 2018, por volta das 16h15min, na Rua Gonçalves Dias, nº 1.443, Centro, nesta cidade de Araraquara, agindo em concurso, ou seja, com identidade de propósitos e previamente ajustados para a prática delitiva, o denunciado Minael juntamente com outros dois comparsas, um deles o também denunciado *Jhonatan* Divino Martins Lourence e o outro não identificado, subtraíu, em proveito do trio, mediante graves ameaças, exercidas com emprego de arma de fogo (não apreendida), às pessoas de Adriana Bernardo Ciurlin, Claudemir Batista, Jean Carlos Ferreira Batista e Bianca Oliveira da Costa, os seguintes bens: 03 (três) cartões de acesso ao sistema DETRAN, 06 (seis) envelopes de cor parda contendo certa quantia em dinheiro, 03 (três) saquinhos de moedas e a quantia de R\$ 194,50 (cento e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), em dinheiro, pertencentes à sociedade empresarial cujo nome fantasia é "Clínica Metran", bem como a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) em dinheiro, dois cartões bancários e um aparelho de telefonia móvel, marca Samsung, modelo J5, cor preta, com capa nas cores preta e rosa, pertencentes à vítima Bianca, um aparelho de telefonia móvel,

8 marca Samsung, modelo J5, cor preta pertencente à vítima Adriana, um aparelho de telefonia móvel, marca Samsung, modelo J5, cor preto e branco, com capa transparente, pertencente à vítima Claudemir e ainda outro aparelho de telefonia móvel, de marca e modelo não informados, pertencente à vítima Jean. Recebida a denúncia (fls. 178/183), o réu foi citado (fls. 253) e apresentou resposta à acusação (fls. 223/227). Durante a instrução, foram ouvidas as vítimas e as testemunhas arroladas pelas partes, sendo o réu interrogado ao final. Em alegações finais orais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia, porquanto provadas a autoria e materialidade delitivas. Já o Dr. Defensor pleiteou a absolvição pela fragilidade probatória e sucessivamente o afastamento das majorantes do emprego de arma e do concurso de agentes. É o relatório. Decido. A ação penal é procedente. A materialidade delitiva veio devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito, boletim de ocorrência, auto de exibição, apreensão e entrega, autos de reconhecimento de pessoa, reconhecimento fotográfico, auto de avaliação indireta e o que mais consta dos autos. A autoria também é certa. O réu negou em juízo a prática delitiva. Disse que estava parado na rua com o seu veículo, tendo sido abordado por dois indivíduos que, mediante ameaça exercida com arma de fogo, exigiram que ele os conduzisse. Informou, por fim, que, ao avistarem a viatura policial, tais indivíduos solicitaram a parada e empreenderam fuga. No entanto, sua versão restou isolada nos autos. Vejamos. As vítimas confirmaram em juízo a ocorrência do roubo, esclarecendo que dois indivíduos adentraram a clínica e anunciaram o assalto, fazendo uso de arma de fogo. Confirmaram, também, a subtração dos objetos descritos na denúncia. As vítimas Jean e Claudemir ainda informaram que seguiram os assaltantes após ambos saírem da clínica, tendo avistado ambos entrando em um veículo que estava a espera deles, razão pela qual acionaram a polícia e descreveram o veículo. Ao serem questionados sobre uma suposta ameaça que eles teriam praticado contra o motorista do veículo, ambas as vítimas foram muito claras e negarama sua ocorrência, descrevendo, inclusive que os assaltantes já haviam escondido a arma quando saíram do imóvel onde ocorreu o assalto. Esclareceram que a porta do veículo já estav parcialmente aberta, para facilitar a entrada dos assaltates. Ademais, os policiais ouvidos disseram que avistaram o veículo na via pública, oportunidade em que houve sua parada e a fuga dos dois ocupantes. Disseram que o acusado foi abordado, tendo ele afirmado na ocasião que

9 não havia ninguém com ele e que os objetos que estavam no interior do veículo eram de sua propriedade. Com efeito, a tese de insuficiência probatória resta afastada, já que as provas colhidas dão conta de que o ora incriminado agiu de forma coordenada e consentida com os demais agentes, possibilitando-lhes a fuga e, assim, garantindo o sucesso da empreitada criminosa. Deste modo, ficou bem delineado o roubo majorado pelo concurso de agentes e pelo emprego de uma arma de fogo, utilizada durante o crime para intimidar as vítimas, impedindo-as de reagir. Oportuno registrar, também, que o sujeito ativo de um crime pode ser tanto quem realizar o verbo típico (autor-executor), como quem de qualquer outra forma concorre para o crime (partícipe, que concorre induzindo, instigando ou prestando auxílio ao autor). Por conseguinte, ficando comprovada a convergência de vontades para um fim comum, bem como a colaboração moral ou material para a execução do crime, deve o agente responder pelo resultado. A propósito, esse é o entendimento do STF sobre o assunto: "A participação do réu no evento delituoso, caracterizada por atividade de inequívoca colaboração material e pelodesempenho de conduta previamente ajustada com os demais agentes, torna-o suscetível de punição penal eis que, ante a doutrina monista perfilhada pelo legislador, "todos os que contribuem para a integração do delito cometem o mesmo crime", pois, em tal hipótese, "há unidade de crime e pluralidade de agentes" (STF - RT 726/555). Consequentemente, a responsabilização criminal do réu é de rigor, detonando-se que Minael estava na condução do automóvel, no qual permaneceu sozinho durante certo espaço de tempo, não havendo razão para ali permanecer se não estivesse conluiado aos roubadores. De se ponderar que Minael, inclusive, auxiliou estes últimos na fuga, ficando provado que estavam unidos no propósito criminoso, de modo que cabia à defesa demonstrar a inocência sem margem à dúvidas, o que não ocorreu. Cumpre salientar que parte dos bens subtraídos foi localizada no porta-luvas do veículo, fato esse confirmado pelo próprio acusado, sendo certo que se o acusado não estivesse concluiado com os demais agentes, não teriam eles motivo para guardar tais objetos em local reservado do veículo. Constata-se, no mais, que a participação de Minael não foi de menor importância, já que também adotou uma postura ativa ao cooperar com seus comparsas. Logo, inadmissível a redução de pena prevista no § 1º do art. 29 do CP. O fato de a arma não ter sido apreendida não afasta a incidência da qualificadora, ressaltando-se que a utilização

10

dela durante o roubo foi, até mesmo, assinalada de forma contundente pelas vítimas. Nesse sentido: TACRSP: "O simples fato de a arma não ter sido periciada, ou até mesmo apreendida, não afasta a qualificadora do crime de roubo" (RT 753/611). Por fim, considerando que o fato foi praticado antes da alteração introduzida pela Lei 13.654/2018, a qual não beneficia o réu, tendo sido a revogação do art. 157, § 2°, I, do Código Penal então vigente implementada pela Comissão de Redação Legislativa do Senado, deixo de aplicar ao caso a nova redação prevista no § 2°-A do art. 157 do código em questão. Feitas tais considerações, entendo que a condenação do denunciado nos termos da denúncia é a medida que se impõe, ficando comprovado o concurso formal entre os crimes de roubo, praticados mediante uma só ação contra vítimas diferentes em violação a patrimônios distintos. Passo a dosar as penas. Atenta aos requisitos constantes do art. 59 do Código Penal, observo que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, razão pela qual fixo a pena-base em 4 anos de reclusão e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo. Na segunda fase da dosimetria, não há atenuantes ou agravantes. Incidem as majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma, as quais autorizam a exasperação das penas em fração superior à mínima prevista no tipo legal, eis que denotam maior periculosidade por parte dos agentes, além de maior risco e menor possibilidade de defesa para as vítimas. Trata-se, em verdade, de uma mais acentuada desvalia de conduta, que justifica conferir ao seus autores tratamento diferenciado daquele dispensado ao agente que é incurso em apenas uma causa de aumento de pena. Assim, exaspero as penas em 3/8, resultando em 5 anos e 6 meses de reclusão e 13 dias-multa. Em razão do concurso formal, considerando que foram cinco as vítimas da ação criminosa, uma delas o próprio estabelecimento comercial onde tudo aconteceu, elevo as penas em 1/3, restando, ao todo, 7 anos e 4 meses de reclusão e 17 dias-multa. Em razão da quantidade de pena fixo o regime fechado para o cumprimento da pena. A detração de pena e a progressão deverão ser oportunamente analisadas em sede de execução penal, no Juízo competente para tal, com base na guia de recolhimento, na folha de antecedentes do acusado e nas informações carcerárias, após a realização dos devidos cálculos. Como se sabe, a progressão não se dá automaticamente, dependendo também do requisito subjetivo atestado pela boa conduta carcerária. Diante do exposto, reconheço incidentalmente a inconstitucionalidade formal da supressão do parágrafo 2º, I, do artigo 157 do Código Penal e julgo PROCEDENTE a ação penal

para CONDENAR o réu MINAEL DE SOUZA ANDRADE, qualificado nos autos, às penas de 7 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, e 17 dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao artigo 157, § 2°, incisos I e II, c.c. os artigos 29 e 31, todos do Código Penal, por cinco vezes, na forma do artigo 70, caput, do mesmo código. Por fim, considerando que o réu permaneceu preso durante todo o processo, estando presentes os requisitos para a prisão preventiva, entendo necessária a manutenção da segregação, até porque recebeu sentença condenatória e em regime prisional fechado. Recomende-se o sentenciado ao estabelecimento prisional no qual se encontra recolhido. Após o trânsito em julgado, inclua-se o nome do réu no rol dos culpados. Proferida em audiência, dou por publicada a sentença e os interessados dela intimados. Anote-se, oportunamente, com expedição das comunicações de praxe.". O acusado e o Dr. Defensor Público manifestaram interesse na interposição de recurso, ficando desde já recebido. O Dr. Promotor de Justiça, indagado, disse que se manifestará oportunamente. Pela Magistrada foi determinado que se aguarde o prazo de eventual recurso pela Acusação. As partes procederam à leitura do presente. Este termo é assinado eletronicamente pela MMa. Juíza, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1269, § 1º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Nada mais. Para constar, eu, (RAFP), digitei.

### DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

MM. Juiz(a): Assinado digitalmente